



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.757 - MG (2012/0219346-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) -
MG059382
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) - MG070580
RECORRIDO : MARIA MADALENA
ADVOGADO : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA - MG068592
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
INTERES. : JOÃO MONTEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Usucapião proposta por Maria Madalena, ora recorrida, contra João Monteiro da Silva e outros, sustentando que está na posse do imóvel desde 1971, de forma contínua, pacífica, com "*animus domini*", sem oposição de quem quer que seja.

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação da ora recorrida e assim consignou na sua decisão: "*necessário ressaltar, referidas áreas não são de domínio da Rede Ferroviária Federal, tratando-se, tão somente, de limitações administrativas impostas com o escopo de assegurar a segurança do tráfego ferroviário, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 2.089/63 e no art. 40, III, da Lei 6.766/79, in verbis: (...) Desse modo, é de se convir, não há óbice para aquisição dessas áreas por usucapião, pois a existência de limitação administrativa não transmuda a natureza do bem de privado para público.*" (fls. 332-333, grifo acrescentado).

4. Adotado como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal, que bem analisou a questão: "*Fácil perceber que, de acordo com o afirmado pela própria Rede Ferroviária Federal, o terreno objeto da ação não seria de propriedade da União, razão pela qual mera limitação administrativa não teria o condão de frear a aquisição originária da propriedade, tese que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,*" (fl. 499, grifo acrescentado).

5. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219346-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.349.757 /
MG

Números Origem: 10499065000097 10499065000097001 10499065000097003 9635

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - MG059382
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) - MG070580
RECORRIDO : MARIA MADALENA
ADVOGADO : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA - MG068592
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
INTERES. : JOÃO MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.757 - MG (2012/0219346-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) -
MG059382
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) - MG070580
RECORRIDO : MARIA MADALENA
ADVOGADO : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA - MG068592
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
INTERES. : JOÃO MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, às fls. 328-340, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Não se vislumbra a impossibilidade jurídica da demanda, pois, malgrado os bens públicos não sejam passíveis de aquisição por usucapião (art. 183, §30, da Constituição Federal; ad. 102, do Código Civil de 2002), o imóvel usucapiendo não está incluído em área de domínio público. II - O fato de recair sobre a área próxima à malha ferroviária limitação administrativa consubstanciada na obrigação de não fazer - não edificar-, não a torna bem de domínio público, ao contrário, apenas implica a existência de imposição de obrigação negativa sobre a propriedade particular. III - A Concessionária do serviço público de transporte ferroviário possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de usucapião de imóvel limítrofe com os bens afetados ao serviço prestado, notadamente quando alega a existência de invasão da área de domínio público. IV - A usucapião extraordinária requer a comprovação do exercício ininterrupto da posse mansa e pacífica por vinte anos, além do animus domini, a teor do disposto no artigo 550 do Código Civil de 1916. V - Comprovada a existência dos requisitos necessários à aquisição da propriedade por usucapião, a declaração do domínio sobre o imóvel é medida que se impõe.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 357-361.

A recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 535 e 927 do CPC/1973, da Lei 6.766/1979, do Decreto 2.089/1963 e da Resolução 43/1966 do Conselho Ferroviário Nacional, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, e aduz:

29. Resta indubitado, pois, que a faixa de segurança é de 6 (seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metros a partir do lado externo de cada trilho, e a área 'non aeciificandae' e de 15 (quinze) metros e começa exatamente onde termina a faixa de segurança. (fl. 373).

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 380.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, provido pelo STJ para determinar a subida do Recurso Especial à fl. 453.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Especial às fls. 496-500.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.757 - MG (2012/0219346-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação de Usucapião proposta por Maria Madalena, ora recorrida, contra João Monteiro da Silva e outros, sustentando que está na posse do imóvel desde 1971, de forma contínua, pacífica, com "*animus domini*", sem oposição de quem quer que seja.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação da ora recorrida e assim consignou na sua decisão:

No presente caso, não vislumbro a impossibilidade jurídica da demanda, pois, malgrado os bens públicos não sejam passíveis de aquisição por usucapião (art. 183, §3º, da Constituição Federal; ad. 102, do Código Civil de 2002), o imóvel usucapiendo não está incluído em área de domínio público.

Isso porque o imóvel não se encontra dentro dos limites da malha ferroviária, tanto que a Rede Ferroviária Federal manifestou desinteresse na demanda, argumentando que suas divisas estão sendo respeitadas, conforme se verifica pelo laudo elaborado por engenheiro da empresa (fls. 108).

É certo que a perícia realizada constatou que o terreno invade parte da faixa non aedificandi e da faixa de domínio da malha ferroviária (planta fls. 184).

Entretanto, necessário ressaltar, referidas áreas não são de domínio da Rede Ferroviária Federal, tratando-se, tão somente, de limitações administrativas impostas com o escopo de assegurar a segurança do tráfego ferroviário, nos termos do disposto no art. 9º, §2º, do Decreto nº 2.089/63 e no art. 40, III, da Lei 6.766/79, *in verbis*:

(...)

Desse modo, é de se convir, não há óbice para aquisição dessas áreas por usucapião, pois a existência de limitação administrativa não transmuda a natureza do bem de privado para público.

Isso porque as limitações administrativas, como cediço, são medidas decorrentes de normas gerais e abstratas que recaem sobre propriedades indeterminadas e se exteriorizam mediante imposições de obrigações positivas (fazer), negativas (não fazer) ou permissivas (deixar fazer).

Destarte, o fato de recair sobre a área próxima à malha ferroviária limitação administrativa consubstanciada na obrigação de não fazer - não edificar -, não a torna bem de domínio público, ao contrário, apenas implica a existência de imposição de obrigação negativa sobre a propriedade particular.

(...)

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para desconstituir a sentença e com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, julgo procedente a ação de usucapião, para declarar o direito de propriedade da apelante sobre o imóvel descrito na inicial. (fls. 332-340, grifei em itálico)

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, às fls. 496-500, que bem analisou a questão:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS COMPROVADO. TERRENO QUE OCUPA PARCIALMENTE FAIXA NON AEDIFICANDI DE FERROVIA. MANIFESTAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE O TERRENO NÃO PERTENCERIA À UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUE NÃO TRANSMUDA A NATUREZA JURÍDICA PRIVADA DO BEM. RAZÕES RECURSAIS QUE PARTEM DA PREMISSE DE QUE AS ÁREAS SÃO PÚBLICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Temos que o recurso deve ser desprovido.

Isso porque o Tribunal de origem pontuou que as áreas não seriam de domínio da Rede Ferroviária Federal, apesar de perícia haver constatado que o terreno invade parte de faixas non aedificandi e de domínio da malha ferroviária, razão pela qual considerou-as meras limitações administrativas, o que não modificaria a natureza privada do bem e permitiria, ao cabo, o reconhecimento da usucapião, senão vejamos os seguintes excertos:

“No presente caso, não vislumbro a impossibilidade jurídica da demanda, pois, malgrado os bens públicos não sejam passíveis de aquisição por usucapião (...), o imóvel usucapiendo não está incluído em área de domínio público.

Isso porque o imóvel não se encontra dentro dos limites da malha ferroviária, tanto que a Rede Ferroviária Federal manifestou desinteresse na demanda, argumentando que suas divisas estão sendo respeitadas, conforme se verifica pelo laudo elaborado por engenheiro da empresa.

É certo que a perícia realizada constatou que o terreno invade parte da faixa non aedificandi e da faixa de domínio da malha ferroviária.

Entretanto, necessário ressaltar, referidas áreas não são de domínio da Rede Ferroviária Federal, tratando-se, tão somente, de limitações administrativas impostas com o escopo de assegurar a segurança do tráfego ferroviário, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 2.089/63 e no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, in verbis (omissis).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é de se convir, não há óbice para aquisição dessas áreas por usucapião, pois a existência de limitação administrativa não transmuda a natureza do bem de privado para público.

Isso porque as limitações administrativas, como cediço, são medidas decorrentes de normas gerais e abstratas que recaem sobre propriedades indeterminadas e se exteriorizam mediante imposições de obrigações positivas (fazer), negativas (não fazer) ou permissivas (deixar fazer).

Destarte, o fato de recair sobre a área próxima à malha ferroviária limitação administrativa consubstanciada na obrigação de não fazer – não edificar – não a torna bem de domínio público, ao contrário, apenas implica a existência de imposição de obrigação negativa sobre a propriedade particular” (fls. 332/334).

Fácil perceber que, de acordo com o afirmado pela própria Rede Ferroviária Federal, o terreno objeto da ação não seria de propriedade da União, razão pela qual mera limitação administrativa não teria o condão de frear a aquisição originária da propriedade, tese que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, calcada no seguinte precedente da Corte:

“DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO CONFRONTANTE COM LINHAS FERREAS. POSSIBILIDADE. AREA "NON AEDIFICANDI". ART. 4., III DA LEI 6.766/79. IRRELEVANCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. MATERIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ENUNCIADO NUM. 7 DA SUMULA/STJ. (...).

I - A IMPOSSIBILIDADE DE SE EDIFICAR NA FAIXA DE QUINZE METROS DO LEITO DAS FERROVIAS CONSTITUI LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO IMPEDINDO QUE A AREA TOTAL, QUE A ENGLOBA, SEJA OBJETO DE USUCAPIÃO.

II – A INSTÂNCIA ESPECIAL E IMPRÓPRIA PARA O REEXAME DE PROVA (ENUNCIADO NUM. 07 DA SÚMULA/STJ. (...).” (REsp 86.115/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 25/03/1998, publicado no DJ de 08/06/1998, p. 112).

Assim, considerando que as razões recursais partem de premissa distinta da estabelecida no v. acórdão, ou seja, a de que as referidas terras seriam de propriedade da União, em dissonância com o conjunto probatório dos autos, interpretado soberanamente pelo Tribunal de origem, a modificação da conclusão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, oficia o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. (grifei)

Enfim o Tribunal de origem, como bem destacado no parecer do *Parquet* Federal, afirmou: **"necessário ressaltar, referidas áreas não são de domínio da Rede Ferroviária Federal, tratando-se, tão somente, de limitações administrativas** impostas com o escopo de assegurar a segurança do tráfego ferroviário, nos termos do disposto no art. 9º, §2º, do Decreto nº 2.089/63 e no art. 40, III, da Lei 6.766/79, *in verbis*: (...) **Desse modo, é de se convir, não há óbice para aquisição dessas áreas por usucapião, pois a existência de limitação administrativa não transmuda a natureza do bem de privado para público.** (fls. 332-333, grifei).

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O REsp 1.310.034/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, reafirma o posicionamento já desta Corte quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

2. **O TRF da 3ª Região delineou as atividades exercidas pelo recorrido dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame.** A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454157/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2014) (grifei).

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219346-4

**REsp 1.349.757 /
MG**

Números Origem: 10499065000097 10499065000097001 10499065000097003 9635

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	: IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - MG059382 WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) - MG070580
RECORRIDO	: MARIA MADALENA
ADVOGADO	: WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA - MG068592
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
INTERES.	: JOÃO MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.